

PORTE PAGO
 DRVSP
 ISM - 40 - 306181

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104 n. 166 São Paulo sábado, 3 de setembro de 1994

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 8.876, DE 2 DE SETEMBRO DE 1994

Institui o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça de São Paulo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica instituído o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, vinculado à Unidade de Despesa 03.01.001 — Poder Judiciário — Tribunal de Justiça.

Artigo 2º — Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo a que se refere o artigo anterior tem por finalidade assegurar recursos para expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, visando ampliar o acesso à justiça, provendo recursos, em especial, para as seguintes atividades:

I — modernização administrativa do Tribunal de Justiça;

II — desenvolvimento de programas internos e aquisição de equipamentos de informática; e

III — aperfeiçoamento de servidores e magistrados.

Artigo 3º — Constituem receitas do Fundo:

I — dotações orçamentárias próprias;

II — extração de cópias reprográficas em geral e sua autenticação em certidões em geral dos Ofícios de Justiça, exceto aquelas fornecidas ou expedidas por serventias extrajudiciais;

III — segundas vias de "crachás";

IV — valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso na magistratura, no Quadro de funcionários e servidores do Poder Judiciário e em provas seletivas de estagiários de Direito junto aos Juízes de 1º Grau;

V — venda de material inservível;

VI — venda de material não indispensável;

VII — doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;

VIII — recursos de depósitos bancários e de aplicações financeiras;

IX — valores decorrentes do fornecimento de informações a terceiros, contidas no banco de dados do Tribunal de Justiça;

X — valores decorrentes do fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, ou por meio de transmissão telefônica; e

XI — multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Artigo 4º — As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações da respectiva Unidade de Despesa.

§ 1º — O Poder Executivo dotará os subelementos próprios, por estimativa, ouvida a Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º — Sempre que o montante das receitas próprias exceder o valor da respectiva previsão, as dotações a elas correspondentes serão automaticamente suplementadas.

Artigo 5º — O Fundo terá escrituração própria, atendida às normas previstas na legislação vigente e estará sujeito à auditoria do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 6º — Compete ao Tribunal de Justiça a administração do Fundo e a fixação de suas diretrizes operacionais.

Parágrafo único — Atendida à legislação vigente, poderá o Tribunal de Justiça baixar normas e instruções complementares e fixar planos de aplicação e utilização dos recursos do Fundo.

Artigo 7º — O Fundo instituído pelo artigo 1º desta lei, reger-se-á pelas normas do Decreto-lei Complementar nº 16, de 2-4-70, regulamentado pelo Decreto nº 52.629, de 29-1-71 e Decreto nº 52.780, de 22-7-71.

Artigo 8º — Para funcionamento do Fundo instituído por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento vigente a atividade 02.04.013.2.873 — Programação com Recursos do Fundo Especial do Tribunal de Justiça e os subelementos de despesa 3.1.3.2.5.0 e 4.1.3.0.1.0 — Despesas e Investimentos em Regime de Execução Especial.

Artigo 9º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boncínhas

Secretário de Planejamento e Gestão

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de setembro de 1994.

LEI Nº 8.825, DE 4 DE JULHO DE 1994

Fixa os padrões de vencimentos da Polícia Civil e da Polícia Militar.

Retificação do D.O. de 5-7-94

Leia-se como segue e não como foi publicado.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

LEI Nº 8.827, DE 25 DE JULHO DE 1994

Autoriza a Fazenda do Estado a doar imóvel situado em Sorocaba.

Retificações do D.O. de 26-7-94

Artigo 1º, na 9ª linha

Onde se lê:

... junto à divisa ...

Leia-se:

... junto a divisa ...

na 10ª linha

Onde se lê:

... como rumo ...

Leia-se:

... com o rumo ...

LEI Nº 8.831, DE 25 DE JULHO DE 1994

Fixa os valores dos padrões de vencimentos dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária.

Retificação do D.O. de 26-7-94

Leia-se como segue e não como foi publicado.

ANEXO II

A que se refere a alínea "b", do Inciso I do Artigo 1º da Lei nº 8.831, de 25 de julho de 1994

A vigorar a partir de 01 de fevereiro de 1993

Denominação do cargo	Padrão	Valor
Agente de Segurança Penitenciária de Classe I	1	1.471.290,58
Agente de Segurança Penitenciária de Classe II	2	2.016.425,12
Agente de Segurança Penitenciária de Classe III	3	2.200.659,83
Agente de Segurança Penitenciária de Classe IV	4	2.411.164,15
Agente de Segurança Penitenciária de Classe V	5	2.647.936,49
Agente de Segurança Penitenciária de Classe VI	6	2.779.593,75

ANEXO III

A que se refere a alínea "c", do Inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.831, de 25 de julho de 1994

A vigorar a partir de 01 de março de 1993

Denominação do cargo	Padrão	Valor
Agente de Segurança Penitenciária de Classe I	1	1.625.236,05
Agente de Segurança Penitenciária de Classe II	2	2.272.848,03
Agente de Segurança Penitenciária de Classe III	3	2.491.716,22
Agente de Segurança Penitenciária de Classe IV	4	2.741.752,33
Agente de Segurança Penitenciária de Classe V	5	3.023.074,45
Agente de Segurança Penitenciária de Classe VI	6	3.179.461,36

ANEXO V

A que se refere a alínea "a", do Inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.831, de 25 de julho de 1994

A vigorar a partir de 01 de maio de 1993

Denominação do cargo	Padrão	Valor
Agente de Segurança Penitenciária de Classe I	1	2.550.267,11
Agente de Segurança Penitenciária de Classe II	2	3.683.801,58
Agente de Segurança Penitenciária de Classe III	3	4.064.831,46
Agente de Segurança Penitenciária de Classe IV	4	4.500.191,54
Agente de Segurança Penitenciária de Classe V	5	4.980.878,52
Agente de Segurança Penitenciária de Classe VI	6	5.262.160,98

LEI Nº 8.835, DE 25 DE JULHO DE 1994.

(Projeto de lei nº 912/93, do deputado Israel Zekcer)

Declara de utilidade pública a entidade de que especifica.

Retificação do D.O. de 26-7-94

Artigo 1º, na 2ª linha

Onde se lê:

... "Cantinho da Criança Tietecense", ...

Leia-se:

... "Cantinho da Criança Tietecense", ...

LEI Nº 8.837, DE 25 DE JULHO DE 1994

Autoriza a Fazenda do Estado a doar imóvel ao Município de Aguaforte.

Retificação do D.O. de 26-7-94

Artigo 1º, na 9ª linha

Onde se lê:

... confrontando 8836or ...

Leia-se:

... confrontando por um ...

LEI Nº 8.840, DE 26 DE JULHO DE 1994

(Projeto de lei nº 833/92, do deputado João do Pulo)

(Declara de utilidade pública a entidade de que especifica).

Retificação do D.O. de 27-7-94

Artigo 1º, na 1ª linha

Onde se lê:

... É declarado ...

Leia-se:

... É declarado ...

LEI Nº 8.845, DE 26 DE JULHO DE 1994

(Projeto de lei nº 1018/93, do deputado Nelson Salomé)

Dá denominação a trevo rodoviário da SP-330, em Leme

Retificação do D.O. de 27-7-94

Artigo 1º, na 2ª linha

Onde se lê:

... Rodovia Anhaguera ...

Leia-se:

... Rodovia Anhaguera ...

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 5 de setembro — Segunda-feira

9h	Secretário do Governo, Dr. Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto
11h	Cel. PM Antonio de Jesus Gandolfi, Chefe da Casa Militar
15h30	Secretário da Agricultura e Abastecimento, Dr. José Pilon
16h30	Secretário da Cultura, Dr. Ricardo Ohtake
17h30	Secretário da Habitação, Dr. Geraldo Cesar Bassoli
18h	Secretário dos Transportes Metropolitanos, Dr. Jorge Fagali Neto.

SEÇÃO I

Esta edição, de 104 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	3	Esportes e Turismo	26
Planejamento e Gestão	3	Habitação	26
Justiça e Defesa da Cidadania	3	Meio Ambiente	26
Criança, Família e Bem-Estar Social	4	Transportes Metropolitanos	27
		Recursos Hídricos,	
Segurança Pública	5	Saneamento e Obras	27
Administração Penitenciária	7	Universidade de São Paulo	27
Fazenda	8	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	10	Estadual de Campinas	28
Educação	11	Universidade Estadual Paulista	29
Saúde	14	Ministério Público	30
		Tribunal de Contas	36
Transportes	23	Editais	65
		Concursos	68
Administração e Modernização do Serviço Público	25	Assembléia Legislativa	95
Cultura	25	Diário dos Municípios	100
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	26	Ministérios e Órgãos Federais	104